



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
RIO GRANDE DO NORTE – IFRN
AUDITORIA GERAL - AUDGE

Relatório de Auditoria Interna

Número: 10/2021

Ação PAINT/2022: Reposição ao Erário

Unidades Examinadas:

- Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGPE).
- Coordenações de Gestão de Pessoas (COGPE's) dos Campi Natal - Central, Natal - Zona Norte, Natal - Zona Leste, Canguaretama, São Paulo do Potengi, Nova Cruz, Pau dos Ferros, São Gonçalo do Amarante, Caicó, Parnamirim, Ceará- Mirim, João Câmara, Mossoró, Ipanguaçu, Currais Novos, Apodi, Macau e Lajes.





Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA

Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300

Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

Relatório de Auditoria 10/2022 - AUDGE/RE/IFRN

2 de dezembro de 2022

Natureza da Ação:	Auditoria de Conformidade
Ação do PAINT/2022:	Reposição ao Erário
Período de Abrangência:	11/05/2022 a 31/10/2022.
Unidades Auditadas:	DIGPE e COGPEs dos <i>Campi</i> Natal - Central, Natal - Zona Norte, Natal - Zona Leste, Canguaretama, São Paulo do Potengi, Nova Cruz, Pau dos Ferros, São Gonçalo do Amarante, Caicó, Parnamirim, Ceará- Mirim, João Câmara, Mossoró, Ipanguaçu, Currais Novos, Apodi, Macau e Lajes.

1. INTRODUÇÃO

Em observância ao Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT/2022), item 6, aprovado pela resolução do CONSUP nº 64/2021, a Auditoria Interna, núcleo Reitoria, vem apresentar o resultado dos exames realizados no período de 11 de maio a 31 de outubro de 2022, quanto ao procedimento de reposição ao erário adotado por este IFRN.

A auditoria realizada teve como objetivo geral avaliar a regularidade das reposições ao erário ligados à folha de pagamentos e por meio de GRU, e reflexos em outros sistemas que precisam ser alimentados.

Quanto aos objetivos específicos, com a realização da presente ação de auditoria, buscou-se: a) verificar os controles internos do setor quanto aos processos de ressarcimento ao erário; e b) verificar se há o cumprimento da obrigação imposta no art. 12 da Orientação Normativa nº 05/2013-SEGEP/MPOG.

Os trabalhos de análise documental e de relatoria foram realizados com base na coleta de dados e esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, por suas coordenações e pelas Coordenações e Assessorias de Gestão de Pessoas dos *Campi* deste IFRN.

Os trabalhos foram efetivados em estrita observância às normas que orientam o exercício da atividade de auditoria interna governamental. As análises aqui consubstanciadas tomaram por base os regulamentos disciplinadores da matéria objeto de exame.

2. LEGISLAÇÃO APLICADA AO TRABALHO

Abaixo encontram-se sintetizados os instrumentos legais e infralegais que serviram de parâmetros para as análises empreendidas no curso dos exames de auditoria, cujos resultados estão consubstanciados no presente documento.

- Lei nº 8.112/90 – arts. 46 e 47;
- Lei nº 4.320/1964;
- Lei nº 6.830/1980;
- Lei nº 9.784/1999;

- Lei nº 10.522/2022;
- Decreto-Lei nº 147/1967;
- Orientação Normativa nº 05, de 21 de fevereiro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública;
- Portaria MF nº 75/2002;
- Nota Informativa nº 192/2013/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP;
- Nota nº 00054/2018/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU;
- Nota nº 00120/2018/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU;
- Despacho nº 00047/2018/GABIN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU.

3. ESCOPO

O presente estudo analisou os processos dos anos de 2020 a 2022 atinentes aos Processos de Reposição ao Erário nas unidades do IFRN. Com isso, o levantamento de gastos da instituição tomou por base os processos apresentados mediante resposta a provocação desta AUDIN e outros achados em estudos tangentes. Tais montantes seguem listados na Tabela 1.

Tabela 1 – Universo dos montantes realizados por *campus* do IFRN nos períodos do escopo

Unidade	Valor Pago (em R\$)	Participação do gasto na rubrica
Apodi	121.564,06	8,0%
Caicó	20.161,74	1,3%
Canguaretama	117.782,43	7,8%
Ceará-Mirim	668.913,68	44,0%
Currais Novos	5.252,06	0,3%
Ipanguaçu	106.301,72	7,0%
João Câmara	3.656,77	0,2%
Lajes	1.522,11	0,1%
Macau	4.301,93	0,3%
Mossoró	36.295,80	2,4%
Natal – Central	45.038,64	3,0%
Natal – Cidade Alta	149.038,92	9,8%
Natal – Zona Leste (EaD)	21.201,39	1,4%
Natal – Zona Norte	21.255,01	1,4%
Nova Cruz	32.747,32	2,2%
Parnamirim	1.623,47	0,1%

Pau dos Ferros	7.859,03	0,5%
Reitoria	107.361,89	7,1%
Santa Cruz	13.653,81	0,9%
São Gonçalo do Amarante	17.736,35	1,2%
São Paulo do Potengi	15.828,97	1,0%
Total	1.519.097,10	100%

Fonte: dados coletados por meio de SA e outros campos de busca incorridos pela AUDIN.

Os dispêndios referem-se a variadas ações institucionais e, por isso, os montantes se apresentam de modo não uniforme em termos de valores por processo respectivo.

De posse desse universo, extraiu-se a amostra, levando em consideração fator de materialidade proporcional dos investimentos ofertados em cada *Campi* do IFRN. Assim, a amostra foi encontrada levando em consideração um Erro amostral de 5%, resultando em um montante de 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em processos a serem analisados. Contudo, a existência de alta concentração de recursos em poucas unidades evidenciou a necessidade de proporcionar ampliação da amostra obtida, oportunizando o estabelecimento de subamostras por *Campi* e, assim, chegando a um total de análise em 1.236.692,86 (Um milhão, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) do universo. Esse montante representa 81,41% do universo coletado e a distribuição dos processos por *Campus* encontram-se detalhada na Tabela 2.

Tabela 2 – Amostra para fins de análise dos processos de reposição ao erário no período de abrangência do escopo.

Unidade	Processos
Apodi	23136.000853.2021-44
Caicó	23139.000888.2020-72
Canguaretama	23517.001565.2021-22
	23517.000020.2022-80
Ceará-Mirim	23516.000003.2022-52
	23516.000344.2022-28
Currais Novos	23035.002372.2020-21
Ipanguaçu	23037.000406.2020-22
	23037.001820.2021-30
João Câmara	23134.002862.2021-90
Lajes	23134.000028.2022-41
Macau	23135.000923.2022-55

Mossoró	23093.001126.2020-67
Natal – Central	23421.003157.2021-74
Natal – Cidade Alta	23466.001470.2021-51
Natal – Zona Leste (EaD)	23057.003654.2020-97
Natal – Zona Norte	23058.000882.2020-03
	23058.001636.2021-41
Nova Cruz	23426.000725.2020-54
Parnamirim	23424.001456.2020-63
Pau dos Ferros	23137.000698.2021-56
Reitoria	23421.001929.2019-19
	23421.003413.2019-17
	23421.003076.2021-74
	23421.003155.2021-85
Santa Cruz	23421.003088.2021-07
São Gonçalo do Amarante	23425.001225.2021-21
São Paulo do Potengi	23515.000926.2021-33

Fonte: dados coletados por meio de SA e outros campos de busca incorridos pela AUDIN

O montante dessa amostra foi obtido por critério estatístico de julgamento e, assim, representativo para o campo analisado.

4. METODOLOGIA APLICADA AOS TRABALHOS

Para a realização dos trabalhos foram utilizadas as seguintes técnicas e procedimentos de auditoria:

I. Indagação escrita ou oral:

- Emissão de Solicitação de Auditoria aos gestores com o uso de questionários, junto ao pessoal da unidade auditada, para a obtenção de dados e informações;

- Emissão de Solicitação de Auditoria aos gestores, solicitando esclarecimentos referentes às constatações realizadas durante as análises;

- Emissão de Nota de Auditoria para buscar a pronta resolução de achados importantes;

- Reuniões com os interessados para chegar a uma busca conjunta de resultados.

II. Exame de registros:

- Verificação do registro e conformidade no Sistema SUAP, tornando as evidências mais fidedignas com a realidade dos acontecimentos.

III. Análise Documental:

- Efetuar análise de processo mediante o acompanhamento por meio de *checklist* e realização de papéis de trabalho detalhando informações relevantes das análises realizadas.

IV. Checklist:

- Aplicação de lista de checagem para verificação da conformidade legal dos trâmites processuais relativos à autuação e instrução dos processos.

5. RESULTADO DOS EXAMES

Elucidados a sistemática procedimental e o arcabouço normativo que respaldou o trabalho desta Auditoria Interna, apresentam-se a seguir os resultados dos exames empreendidos.

5.1. CONSTATAÇÕES

5.1.1. CONSTATAÇÃO Nº 01

5.1.1.1. Fato:

Ausência de instauração do procedimento de ressarcimento ao erário em processo administrativo específico, dificultando o controle interno.

5.1.1.2. Descrição Sumária:

Ante as análises realizadas, verificou-se que é comum que a gestão de pessoas deste IFRN aproveite os processos já abertos para a realização de reposição ao erário eventualmente devida, dificultando a identificação dos processos de reposição ao erário em curso.

5.1.1.3. Evidências:

Ao solicitar à Gestão de Pessoas deste IFRN uma listagem com os processos de reposição ao erário abertos nos anos de 2020 e 2021, o setor auditado apresentou dificuldades em disponibilizar esta relação, chegando a enviar processos que nada tinham respeito com o assunto, sendo necessária a emissão de nova solicitação de auditoria informando o equívoco e solicitando a correção da listagem enviada.

Ademais, nas análises realizadas, poucos processos foram instaurados com o fim do ressarcimento ao erário, constante este assunto no campo específico do processo administrativo aberto. Muitos processos têm assuntos diversos cadastrados no SUAP, dificultando sua identificação e filtragem por assunto.

5.1.1.4. Causa:

Falha nos controles internos.

5.1.1.5. Manifestação da Unidade Examinada:

“Considerando a SA 12/2022 - AUDGE/RE/IFRN; Considerando o quívoco no fornecimento de informações, por está coordenação, contidas no Ofício Nº 50/2022 - COGCAP/DIGPE/RE/IFRN; Considerando a SA 82/2022 - AUDGE/RE/IFRN; Informo que foi adicionado aos autos: “Lista de processos de Reposição ao Erário - Campus CNAT”.

5.1.1.6. Análise de Controle Interno:

Conforme resposta acima transcrita, a gestão de pessoas reconhece ter cometido um equívoco.

Como se pode perceber ao longo da auditoria realizada, o equívoco cometido pela gestão de pessoas é fruto da não adoção de padrão interno para instauração de processo de reposição ao erário, ou seja, a gestão de pessoas do IFRN não tem como rotina própria processar as reposições ao erário em processo administrativo aberto exclusivamente para este fim. Quando é necessário realizar a reposição ao erário, a gestão de pessoas tem por padrão executá-la nos mesmos autos do fato gerador da reposição, ao invés de extrair deste os documentos necessários para a abertura de um processo específico de reposição ao erário, ocasionando fragilidades ao controle interno, assim como contribuindo para o aumento de complexidade do processo, já que num mesmo processo tem-se o tratamento de diversas demandas.

Também se verificou a existência de processo de reposição ao erário com diversos servidores, ante a uma causa comum de reposição ao erário. Nestes, observou-se um aumento de complexidade de tais demandas e a ocorrência de erros de instrução processual por conta da inclusão dos diversos servidores no mesmo processo, cada um com suas peculiaridades de defesa e execução.

5.1.1.7. Recomendação:

Item:	Recomendação	Unid. Resp. Implementação
01	Passar a instaurar o procedimento de reposição ao erário em processo administrativo específico para este fim, identificando esta finalidade no campo destinado ao assunto do processo eletrônico.	DIGPE e COGPES

5.1.2. CONSTATAÇÃO Nº 02

5.1.2.1. Fato:

Não cumprimento da obrigação imposta pelo artigo 12 da ON nº 05/2013-SEGEP/MPOG.

5.1.2.2. Descrição Sumária:

O IFRN não emite o relatório com a relação dos processos instaurados para a reposição de valores ao Erário, com a demonstração dos valores efetivamente ressarcidos e dos valores cujo pagamento foi dispensado, nos termos do art. 12 da ON nº 05/2013-SEGEP/MPOG.

5.1.2.3. Evidências:

Resposta conferida à SA nº 12/2022 enviada por esta Auditoria Interna.

5.1.2.4. Causa:

Falha nos controles internos.

5.1.2.5. Manifestação da Unidade Examinada:

Ofício Nº 50/2022 - COGCAP/DIGPE/RE/IFRN:

“Não foram elaborados relatórios referentes a reposição ao erário, nos termos do art. 12 da ON 05/2013.”

5.1.2.6. Análise de Controle Interno:

Conforme afirmado pelo setor auditado, a obrigação imposta pelo art. 12 da ON nº 05/2013-SEGEP/MPOG não vem sendo cumprida por este IFRN.

De acordo com as análises realizadas, o fato da gestão de pessoas do IFRN não instaurar o procedimento de reposição ao erário em processo administrativo específico dificulta o cumprimento da obrigação imposta pela referida ON, já que não dispõe de controle interno eficaz para acompanhamento das reposições instauradas, como ficou demonstrado no tópico anterior.

Ademais, o IFRN não tem como emitir o referido relatório, pois seus controles internos nesta área ainda são muito rudimentares, não havendo um efetivo acompanhamento dos processos de reposição ao erário instaurados a cada ano, bem como não há um levantamento dos valores efetivamente ressarcidos e daqueles que foram dispensados, conforme demonstrou a análise dos processos selecionados na amostra desta auditoria.

5.1.2.7. Recomendação:

Item:	Recomendação	Unid. Resp. Implementação
-------	--------------	---------------------------

1	Adote mecanismos de controle eficazes para identificar os processos de reposição ao erário instaurados em cada ano.	DIGPE e COGPEs
2	Adote mecanismos de controle para acompanhar os valores efetivamente ressarcidos e aqueles dispensados a título de reposição ao erário.	DIGPE e COGPEs
3	Emita anualmente o relatório disposto no art. 12 da ON nº 05/2013.	DIGPE e COGPEs

5.1.3. CONSTATAÇÃO Nº 03

5.1.3.1. Fato:

Realização de reposição ao erário através de GRU parcelada em até 60 vezes, procedimento não previsto na Lei nº 8.112/90, aplicada à matéria.

5.1.3.2. Descrição Sumária:

Verificou-se que várias reposições ao erário estão sendo realizadas por meio de GRU e de forma parcelada em até 60 vezes, com parcela mínima de R\$ 200,00 para pessoa física, nos termos da Resolução nº 30/2018-CONSUP/IFRN. Dita resolução está sendo aplicada indistintamente para servidores ativos, aposentados e pensionistas.

5.1.3.3. Evidências:

Processos nº 23421.001929.2019-19, nº 23421.003413.2019-17, nº 23093.001126.2020-67 e nº 23093.000199.2020-31.

5.1.3.4. Causa:

Interpretação errônea da legislação nacional em vigor.

5.1.3.5. Manifestação da Unidade Examinada:

Despacho 456/2022 - COADPE/DIGPE/RE/IFRN:

“A reposição ao erário se deu por meio de GRU, por aplicação análoga da Resolução n. 30/2018-CONSUP, de 28 de setembro de 2018, a qual dispõe sobre o parcelamento extrajudicial de créditos não-tributários do IFRN não inscritos em dívida ativa, prevendo a possibilidade desse parcelamento ocorrer em até 60 prestações mensais.”

Despacho 417/2022 - COGPE/DG/MO/RE/IFRN:

“1. A Coordenação de Gestão de Pessoas do Campus Mossoró consultou a Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGEP/IFRN, através do Despacho 83/2020 – COGPE/DG/MO/RE/IFRN, quanto à possibilidade de atender ao pedido de parcelamento do servidor realizado no Processo nº 23093.000199.2020-31. O Despacho: #562644, da Diretoria de Gestão de Pessoas possibilitou o parcelamento requerido, obedecendo-se aos trâmites constantes na Resolução 30/2018-CONSUP, a qual orienta a emissão de guias referente às parcelas (Parágrafo 4º do Art. 6º), bem como que o órgão de Contabilidade e Finanças do IFRN auxiliará o órgão de Gestão de Pessoas do IFRN nos procedimentos de parcelamento extrajudicial (Art. 4º), o que se deu através da emissão de GRU (vide Anexo III, Cláusula Oitava).”

“4. O lançamento inicialmente foi incluído pela COGEP/MO na forma de ressarcimento ao erário via SIAPE. Não obstante, o servidor contestou o lançamento ao identificá-lo na prévia de seu contracheque, requerendo à COGEP/MO que fosse aplicado ao parcelamento Resolução 30/2018-CONSUP, conforme Despacho #548812, da DIGPE/RE. Esta Coordenação, seguindo orientação da Diretoria de Gestão de Pessoas do IFRN (através dos Despacho: #548812 e Despacho: #562446), atendeu ao pedido, através do Despacho 164/2020 – COGPE/MO/RE/IFRN, 12 de junho de 2020 e excluiu o ressarcimento ao erário via SIAPE e encaminhou para que o

parcelamento fosse realizado nos termos da referida Resolução, pela emissão de guias solicitadas pelo devedor.”

“5. Justifica-se o valor das prestações pela aplicação da Resolução 30/2018-CONSUP, conforme orientado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, resolução esta que orienta o pagamento em limite máximo de 60 prestações e estabelece um valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas.”

“6. O débito do servidor não foi integralmente quitado, uma vez que foi parcelado em 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 604,93 (seiscentos e quatro reais e noventa e três centavos), tendo sido iniciado o parcelamento em abril de 2021, com previsão inicial de término em março de 2026.”

5.1.3.6. Análise de Controle Interno:

Conforme relatado pelo gestor, foi preciso analisar o teor da Resolução nº 30/2018-CONSUP/IFRN. Nos estudos realizados, verificou-se que esta resolução tem como base, conforme expresso em seus considerandos, a Lei nº 10.522/2002, a Nota nº 00054/2018/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU e o Despacho nº 00047/2018/GABIN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU. Dito isto, em leitura a tais documentos citados pela resolução, bem como em leitura à Nota nº 00120/2018/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, verificou-se que a referenciada normativa do CONSUP não pode ser aplicada aos casos de reposição ao erário devida por servidores ativos, aposentados e pensionistas, pois para estes deve ser aplicado o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90.

Afirma-se isso, com base em regras de interpretação jurídica, em que a lei especial derroga lei geral, de modo que havendo lei específica sobre o assunto, ela deve ser aplicada em detrimento de lei geral sobre o tema. No caso sob exame, a lei geral pode ser entendida com a Lei nº 10.522/2002, já a lei especial seria a Lei nº 8.112/90, que trata textualmente sobre como proceder em casos de reposição ao erário de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ademais, os documentos citados da lavra da procuradoria jurídica deste IFRN também demonstram que a aplicação da Resolução nº 30/2018 para reposição ao erário por servidores ativos, aposentados e pensionista não é possível, senão vejamos trecho da Nota nº 00120/2018/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, *in verbis*:

Alerto, por oportuno, que o presente parcelamento somente poderá ser aplicado quando as circunstâncias não viabilizar o desconto em folha, nos termos do art. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, nos termos da NOTA DIGEVAT nº 04/2011 - NUP 00407.073972/2017-05 - seq. 28, da Procuradoria-Geral Federal, o desconto em folha deverá ser adotado de maneira preferencial, sem a necessidade de anuência do servidor, aposentado ou pensionista. Ademais, a anuência do servidor ao desconto decorrente das hipóteses de ressarcimento decorrente de responsabilidade civil. Em complementação, no mesmo sentido a NOTA DIGEVAT nº 17/2011, NUP 00407.073972/2017-05, seq 30, *in verbis*:

INSS. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA A SERVIDOR. A consignação em folha de pagamento de servidor público não é apenas possível, como deve ser prioritária no ressarcimento ao erário. Se o ressarcimento for decorrente de reposição ao erário em virtude do recebimento indevido de vantagens/valores, a consignação deve ocorrer independentemente da concordância do servidor. Caso não seja possível processar a consignação (em razão da ausência de margem consignável), o crédito deve ser inscrito em dívida ativa com posterior cobrança judicial pela via da execução fiscal. Se o ressarcimento for decorrente de responsabilidade civil do servidor, a consignação é possível, no entanto, é necessário que haja expressa anuência do servidor público. Caso não concorde, ou não seja possível realizar o desconto pela ausência de margem consignável, a cobrança judicial dos valores devidos será realizada através de ação ordinária de cobrança, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Em todos os casos, a autarquia deve atentar às disposições do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no que diz respeito à imposição de encargos legais aos seus créditos não tributário.

Portanto, resta evidente a impossibilidade da aplicação da Resolução nº 30/2018-CONSUP/IFRN para os casos de reposição ao erário por servidores ativos, aposentados e pensionistas, antes de se tentar a inclusão de sua dívida em folha de pagamento.

Cabe, ainda, esclarecer que em análise da Lei nº 10.522/2002, usada como base para a criação e aprovação da Resolução nº 30/2018- CONSUP/IFRN, percebeu-se que esta dispõe sobre o "Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais", o Cadin, e que em seu artigo 37-B, usado como âncora para as disposições da resolução, prevê em seus §§ 16 e 17 que o parcelamento de 60 meses permitido em seu *caput* deve ser requerido "EXCLUSIVAMENTE perante as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais" (art. 37-B, § 16), de modo que a concessão do referido parcelamento "compete PRIVATIVAMENTE às Procuradorias Regionais Federais, às Procuradorias Federais nos Estados e às Procuradorias Seccionais Federais" (art. 37-B, § 17). (grifos e caixa alta não existentes no original).

Logo, em face destes dispositivos é possível que o IFRN não tenha competência legal para emitir uma resolução em tais termos, motivo pelo qual é interessante consultar a Procuradoria Jurídica deste IFRN sob a legalidade desta Resolução, assim como sobre a necessidade de retificação para sua adequação à legislação pátria vigente.

Visto isso, esta auditoria enviou nota de auditoria ao gabinete da Reitoria, através da SA nº 138/2022, recomendando ao Reitor a adoção das providências cabíveis para sanar a impropriedade detectada, bem como a realização de consulta à PROJU quanto à necessidade de anular ou retificar a Resolução nº 30/2018-CONSUP/IFRN, a fim de adequá-la à legislação nacional em vigor.

Contudo, até o fechamento deste relatório, esta Auditoria não obteve resposta do Gabinete da Reitoria, motivo pelo qual mantém-se o presente achado como constatação.

5.1.3.7. Recomendação:

Item:	Recomendação	Unid. Resp. Implementação
1	Adote as providências cabíveis para impedir o uso da Resolução nº 30/2018 em processos de reposição ao erário quando o interessado for servidor ativo, aposentado e pensionista deste IFRN.	Gabinete da Reitoria e DIGPE
2	Faça a adequação dos processos em andamento que fizeram uso da citada resolução, adequando o procedimento àquele previsto na Lei nº 8.112/90, arts. 46 e 47.	DIGPE e COGPEs
3	Adote as providências cabíveis para a adequação da Resolução nº 30/2018 à legislação nacional em vigor.	Gabinete da Reitoria

5.1.4. CONSTATAÇÃO Nº 04

5.1.4.1. Fato:

Instrução Processual Deficiente.

5.1.4.2. Descrição Sumária:

Em face dos processos analisados, verificou-se que a maioria deles contém algum vício processual, tais como: a) ausência da notificação para defesa do servidor; b) ausência de notificação concedendo o prazo máximo de pagamento; c) ausência de documento que comprove o pedido de parcelamento da dívida; d) ausência de decisão administrativa específica sobre a reposição ao erário devida; e) processos finalizados sem a comprovação da quitação integral do débito; f) lançamento de reposição ao erário em rubrica não específica para este tipo de ressarcimento; g) ausência de planilha de cálculo dos valores devidos; h) deferimento de parcelamento da dívida sem observância do valor mínimo disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, etc.

5.1.4.3. Evidências:

Processos nº 23421.003157.2021-74, nº 23421.003155.2021-85, nº 23515.000926.2021-33, nº 23426.000725.2020-54, nº 23137.000698.2021-56, nº 23058.000882.2020-03, nº 23139.000888.2020-72, nº

23421.003413.2019-17, nº 23424.001456.2020-63, nº 23516.000003.2022-52, nº 23057.003654.2020-97, nº 23466.001470.2021-51, nº 23037.000406.2020-22, nº 23516.000344.2022-28, nº 23058.001636.2021-41, nº 23421.003088.2021-07, nº 23135.000923.2022-55 e nº 23134.000028.2022-41.

5.1.4.4. Causa:

Falhas nos controles internos.

5.1.4.5. Manifestação da Unidade Examinada:

Despacho 131/2022 - COGPE/DG/ZN/RE/IFRN

“Q2 - Foi ofertado o prazo regulamentar (art. 44 c/c § 1º do art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999) a todos os servidores para que dessem ciência ao Ofício Circular nº 03/2020-COGPE/ZN. Por razão(ões) que esta Coordenação desconhece, os 05 (cinco) servidores citados no questionamento da AUDGE não deram ciência ao conteúdo do processo tal como estava em 01/04/2020.”

“Q3 - Foi ofertado o prazo regulamentar (art. 44 c/c § 1º do art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999) a todos 17 servidores para que dessem ciência à primeira planilha de cálculo. Por razão(ões) que esta Coordenação desconhece, 10 dos 17 servidores em débito com o Erário não deram ciência ao conteúdo do processo tal como estava em 14/05/2020.”

“Q7 - Houve a efetiva reposição ao Erário na forma de desconto em contracheque, os quais seguem anexos (Anexo C).”

Despacho 132/2022 - COGPE/DG/ZN/RE/IFRN

“Q2 - Os servidores listados na SA 140/2022-AUDGE ressarciram integralmente ao Erário. Foram juntados os comprovantes exigidos pela Auditoria.”

Despacho 456/2022 - COADPE/DIGPE/RE/IFRN

“O acordo de pagamento do débito em 10 parcelas acabou ocorrendo sem o pedido formal do servidor aposentado, através de requerimento, mas acordado diretamente, de forma verbal, com a Diretoria de Gestão de Pessoas.”

“Corroboramos que houve a quitação integral do débito. Esclarecemos que houve um equívoco quanto à anexação do comprovante de pagamento da parcela 8, o qual encontra-se devidamente juntado a esse processo (Anexo 2).”

“A reposição ao erário ocorre através de desconto na rubrica 16171 – DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO em folha de pagamento, por aplicação análoga da Resolução n. 30/2018-CONSUP, de 28 de setembro de 2018, a qual dispõe sobre o parcelamento extrajudicial de créditos não-tributários do IFRN não inscritos em dívida ativa, prevendo a possibilidade desse parcelamento ocorrer em até 60 prestações mensais.”

“Ao tentar inserir a rubrica específica de reposição ao erário, o sistema SIAPE não permitiu a inclusão dos valores conforme o estabelecido no Termo 2/2021-COADPE/DIGPE/RE/IFRN, de 09/06/2021. Isso posto, fizemos a inclusão no sistema utilizando a rubrica 16171.”

“Conforme Planilha de Cálculo de reposição ao erário – K.B. – anexada ao processo n. 23421.003413.2019-17 e o Termo 2/2021-COADPE/DIGPE/RE/IFRN, de 09/06/2021, a reposição ao erário foi parcelada em 24 vezes, sendo a primeira parcela na folha do mês de **junho de 2021** e a última prevista para a folha do mês de **maio de 2023**. Portanto, as parcelas de 1 a 17 foram quitadas, ou seja, do mês de **junho/2021 até outubro/2022**, restando pendentes as parcelas do mês de **novembro de 2022 a maio de 2023**, conforme Fichas financeiras de 2021 a 2022 (Anexo 4).”

Despacho nº 50/2022-ASGPE/DG/ZL/RE/IFRN

“Destacamos ainda que essa assessoria de gestão de pessoas vem empreendendo esforços de se

inteirar de todo o teor dos processos de forma a dar continuidade aos mesmos, no entanto tem esbarrado em dúvidas sobre o tramite que deve percorrer cada processo, de forma a compreender esse tramite da reposição e possível inscrição em dívida ativa e o cumprimento de todos os prazos que essas ações impõem, temos entrado em contato com órgãos sistêmicos da reitoria de forma a sanar as dúvidas, diversas dessas investidas ocorrem por via telefônica tendo uma dessas resultado no e-mail anexo.”

“Após o recebimento de orientações sobre como proceder para inscrição na dívida ativa, seguimos na tentativa de analisar o processo e verificar em que fase ele encontra e quais prazos já foram ou não cumpridos. Nessa tentativa de esclarecer foi elaborado o Despacho 48/2022 - ASGPE/DG/ZL/RE/IFRN constante no processo 23057.009111.2019-40 que foi encaminhado a DIGPE em 07/10/2022 no qual solicitava maiores esclarecimentos sobre os próximos tramites a serem seguidos nos diversos processos que envolvem o tema, na mesma data foi cadastrado comentário em cada um dos processos envolvidos, inclusive o que se questiona nessa S.A, informado que se aguardava o tramite do processo 23057.009111.2019-40 para que sejam tomadas os demais encaminhamentos. No mesmo despacho incluímos questionamento se a tramitação por essa assessoria do processo 23421.003901.2022-11 que tratava do questionamento judicial do servidor demitido suspenderia os processos ou se os mesmos poderiam ter seus tramites continuados até que sobrevenha decisão judicial.”

Despacho 417/2022 - COGPE/DG/MO/RE/IFRN

“3. Nos termos da referida Resolução, o devedor deve solicitar mensalmente a emissão de guias referentes às parcelas junto ao órgão de Contabilidade e Finanças do IFRN, bem como solicitar a emissão de nova guia no caso de não pagamento (vide Anexo III, Cláusula Oitava), não havendo no processo registro de novas solicitações para emissão de guias após a parcela citada e o seu respectivo comprovante de pagamento.”

“6. O débito do servidor não foi integralmente quitado, uma vez que foi parcelado em 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 604,93 (seiscentos e quatro reais e noventa e três centavos), tendo sido iniciado o parcelamento em abril de 2021, com previsão inicial de término em março de 2026.”

Despacho 137/2022 - COGPE/DG/ZN/RE/IFRN

“Q1 – Quando esta COGPE/ZN solicitou ciência do servidor F. L. S. para a reposição que ele deveria fazer, por equívoco nosso, não constou do texto elaborado pela COGPE/ZN que ele, caso quisesse, poderia apresentar defesa. No entanto, o servidor entrou em contato por telefone institucional e foi explicado que ele poderia sim apresentar defesa.”

“Q2 – O processo ficou pronto para incluir em contracheque somente após a abertura da folha de pagamento de dezembro de 2021. Esta COGPE/ZN entrou em contato por telefone institucional com o servidor e foi explicado que ele poderia parcelar o valor, desde que cada parcela não fosse inferior a 10% da remuneração, e o servidor fez esta opção.”

“Q3 – A reposição ao Erário buscada no processo citado foi efetivada da seguinte forma:”

“a) uma parte foi feita com inclusão da 1ª parcela do débito (equivalente a R\$ 796,79) no contracheque de dezembro de 2021 (Anexo A); e”

“b) o restante (no valor de R\$ 1.246,24) foi providenciado com a emissão de GRU. Em 28 de dezembro de 2021 foi emitida a Portaria nº 1703/2021 - RE/IFRN (Anexo B), a qual concedia licença para tratar de interesses particulares ao servidor a partir da mesma data (processo nº 23058.001160.2021-49). Como a portaria foi emitida com a folha de pagamento de dezembro de 2021 já fechada, então só havia uma forma de haver a reposição ao Erário: emissão de GRU. Aproveitamos que havia duas reposições ao Erário (devolução de adicional laboral e devolução de valores pagos a mais no contracheque de dezembro de 2021 por ocasião da licença não remunerada) e juntamos esses cálculos para gerar uma única GRU (Anexo C).”

“Q4 – O débito foi integralmente quitado, conforme GRU (Anexo D) e comprovante de pagamento de GRU (Anexo E).”

5.1.4.6. Análise de Controle Interno:

Como se pode perceber com as manifestações acima colacionadas, inexistente uma padronização na formalização do processo, já que vários atos processuais foram praticados oralmente, sem que houvesse sua

formalização posterior. Ocorre que se trata de serviço público federal, onde é exigido que os atos praticados pela Administração Pública estejam devidamente formalizados, a fim de que qualquer pessoa possa apurar a regularidade de tais atos.

Ademais, a correta formalização processual é requisito imprescindível para um bom controle interno, pois sua ausência fragiliza a atuação da Administração Pública.

É preciso deixar assente que, os atos eventualmente praticados de forma oral devem ser reduzidos a termo e inseridos no processo administrativo eletrônico, para que surtam seus efeitos jurídicos.

Ressalte-se, ainda, que as notificações exigidas pela legislação em vigor devem ser realizadas e comprovada, sob pena de gerar nulidade aos atos praticados posteriormente.

Quanto à necessidade de exarar decisão administrativa, esta é uma exigência legal que deve ser respeitada pela gestão de pessoas do IFRN, pois após a sua prolação, deve o servidor ser dela notificado para apresentar recurso administrativo, caso queira. Sem que haja a prolação da decisão, prejudica-se o direito de o servidor recorrer, podendo gerar nulidade processual. Logo, não é demais lembrar que a correta formalização do processo de reposição ao erário, antes de ser uma mera formalidade, é um requisito de validade para os atos praticados e por isso deve ser rigorosamente observada pela gestão de pessoas do IFRN.

Ainda conforme as manifestações acima transcritas, verifica-se que a gestão de pessoas do IFRN precisa adotar controles internos para acompanhar a efetiva quitação do débito lançado em folha de pagamento e ir alimentando o processo instaurado à medida que os pagamentos parcelados forem efetuados. Mesmo que esta alimentação não seja mensal, ante o volume de trabalho existente nesta área de atuação, mas que seja estabelecida uma rotina de acompanhamento de tais processos, não se podendo deixar a cargo exclusivo do servidor-devedor a iniciativa de buscar pagar integralmente o débito espontaneamente.

Registre-se que quando a legislação faz exigência de memória de cálculo dos valores devidos, a simples impressão do contracheque do servidor com o recebimento da quantia indevida não atende a este requisito. É preciso a elaboração de um documento de memória de cálculo descritivo dos valores identificados como pagos indevidamente, sendo este requisito necessário na formalização do processo de reposição ao erário.

Cabe também destacar que a Administração Pública se encontra vinculada aos ditames legais, de modo que não pode realizar parcelamento da dívida de forma e valores diferentes daqueles impostos no art. 46 da Lei nº 8.112/90. Por isso, é importante a gestão de pessoas do IFRN se abster de adotar procedimentos discordantes daquele previsto na citada lei.

Por fim, é importante que a gestão de pessoas do IFRN busque realizar o devido lançamento da reposição do erário na rubrica adequada no sistema SIAPE, sem fazer uso de outras rubricas que nada tenham a ver com o assunto em apreço, pois a adoção deste tipo de processo compromete o controle interno do órgão que precisará emitir relatório anual sobre os processos instaurados, os valores ressarcidos e os valores dispensados a título de reposição ao erário.

5.1.4.7. Recomendação:

Item:	Recomendação	Unid. Resp. Implementação
1	Formalize todo e qualquer ato processual realizado oralmente.	DIGPE e COGPEs
2	Emita decisão administrativa para cada processo de reposição ao erário.	DIGPE e COGPEs
3	Faça as notificações necessárias a cada um dos servidores envolvidos no processo de reposição ao erário, conferindo a estes os direitos e prazos estabelecidos em lei.	DIGPE e COGPEs
4	Elabore documento com memória de cálculo descritiva dos valores identificados como pagos indevidamente para cada processo instaurado	DIGPE e COGPEs

	de reposição ao erário.	
5	Comprove em cada processo a quitação integral do débito antes de finalizá-lo no sistema SUAP.	DIGPE e COGPEs
6	Somente realize o parcelamento da dívida nos limites estabelecidos no art. 46 da Lei nº 8.112/90.	DIGPE e COGPEs
7	Abstenha-se de fazer lançamento de reposição ao erário em rubrica não adequada para este fim.	DIGPE e COGPEs

5.1.5. CONSTATAÇÃO Nº 05

5.1.5.1. Fato:

Morosidade processual, ocasionando a não reposição tempestiva.

5.1.5.2. Descrição Sumária:

Verificou-se a existência de processos com mais de 02 anos de instauração sem que se tenha havido a reposição de nenhuma quantia, até o momento, apesar de o processo continuar em curso.

5.1.5.3. Evidências:

Processo nº 23136.000853.2021-44, nº 23057.003654.2020-97, nº 23426.000725.2020-54.

5.1.5.4. Causa:

Falha nos controles internos.

5.1.5.5. Manifestação da Unidade Examinada:

Despacho 118/2022 - COGPE/DG/AP/RE/IFRN

“O processo 23136.000853.2021-44 teve encaminhamento à Direção Geral do Campus Apodi no dia 23 de junho de 2022, de modo que a mesma pudesse tomar conhecimento e tomar as devidas providências. Sendo que até o presente momento o processo não retornou à esta Coordenação de Gestão de Pessoas, com autorização expressa da autoridade máxima do Campus, para efetivação da inclusão do desconto em folha. O processo encontra-se atualmente em trâmite junto a PROJU por força de PAD. Até a presente data o COGPE/AP não tinha tido retorno do processo e da expressa autorização para inclusão do referido desconto.”

“Consta no processo decisão administrativa, sendo que após esta, a Gestão de Pessoas promoveu atualização dos cálculos de reposição e enviou processo à Direção Geral para análise e providências. Como o processo ainda não retornou com a autorização para inclusão, não houve, ainda, a efetiva implantação do desconto em folha;”

Despacho 50/2022 - ASGPE/DG/ZL/RE/IFRN

“Em que pese se tenha dois anos da instauração do processo, o tramite processual de todos os processos que envolvem o caso em tela não tem sido trivial em sua execução, dessa forma cabe esclarecer que existem diversos processos que tratam dos desdobramentos da demissão por abandono de cargo do Servidor de Matrícula nº 1878149, os quais passamos a expor a seguir: “

“[23057.006486.2020-91](#) – Processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do servidor está tendo seus valores cobrados ao servidor em conjunto com o processo 23057.009111.2019-40.”

“[23057.009111.2019-40](#) - Licença para tratar de interesses particulares no qual o servidor foi notificado via e-mail e aviso de recebimento sobre a inscrição dos valores devidos referentes ao gastos com o mestrado na universidade do Minho e o salário referente ao período em que se encontrou afastado não tendo concluído a pós-graduação proposta, bem como do período após o servidor não retornar do afastamento que perdurou entre

01/11/2019 a 29/02/2020.”

“[23057.003654.2020-97](#) - Ofício - Informa o não retorno de servidor as suas atividades. Tratam os presentes autos de Processo de Ressarcimento ao Erário em desfavor do ex-servidor I. N. R. de A., matrícula SIAPE nº 1878149, tendo em vista o recebimento indevido de remuneração pelo período de 01 de março de 2020 à 30 de junho de 2020, considerando o encerramento de seu afastamento no País (Com Ônus) Est/Dout/Mestrado - EST em 31/10/2019. Registra-se que foi realizado acordo em 06/03/2020 para repor o período de 01/11/2019 a 29/02/2020, conforme Termo de Parcelamento constante no processo 23057.009111.2019-40.”

“ [23421.001683.2022-81](#) - Processo aberto pela CODEPE para Acompanhamento dos servidores do IFRN que cursam Mestrado em Ciências da Educação na Universidade de Minho – I. N., no momento o ultimo despacho atualizou o valor gasto com a capacitação do servidor referente a capacitação a nível de mestrado na Universidade do MINHO, esclarecendo que o valor total da despesa em questão é R\$ 10.206,20, sendo R\$ 4.903,08 referente a bolsa de auxílio pesquisador e R\$ 5.303,12 referente às despesas com a viagem.”

“Destacamos ainda que essa assessoria de gestão de pessoas vem empreendendo esforços de se inteirar de todo o teor dos processos de forma a dar continuidade aos mesmos, no entanto tem esbarrado em dúvidas sobre o tramite que deve percorrer cada processo, de forma a compreender esse tramite da reposição e possível inscrição em dívida ativa e o cumprimento de todos os prazos que essas ações impõem, temos entrado em contato com órgãos sistêmicos da reitoria de forma a sanar as dúvidas, diversas dessas investidas ocorrem por via telefônica tendo uma dessas resultado no e-mail anexo.”

“Após o recebimento de orientações sobre como proceder para inscrição na dívida ativa, seguimos na tentativa de analisar o processo e verificar em que fase ele encontra e quais prazos já foram ou não cumpridos. Nessa tentativa de esclarecer foi elaborado o [Despacho 48/2022 - ASGPE/DG/ZL/RE/IFRN](#) constante no processo [23057.009111.2019-40](#) que foi encaminhado a DIGPE em 07/10/2022 no qual solicitava maiores esclarecimentos sobre os próximos tramites a serem seguidos nos diversos processos que envolvem o tema, na mesma data foi cadastrado comentário em cada um dos processos envolvidos, inclusive o que se questiona nessa S.A, informado que se aguardava o tramite do processo [23057.009111.2019-40](#) para que sejam tomadas os demais encaminhamentos. No mesmo despacho incluímos questionamento se a tramitação por essa assessoria do processo 23421.003901.2022-11 que tratava do questionamento judicial do servidor demitido suspenderia os processos ou se os mesmos poderiam ter seus tramites continuados até que sobrevenha decisão judicial.”

5.1.5.6. Análise de Controle Interno:

Conforme manifestações acima transcritas, os setores auditados não negam que os processos de reposição ao erário questionados se encontram com trâmite dilatado, todavia, atribuem a esta demora a complexidade dos casos.

Entretanto, apesar de reconhecer a repercussão que cada um dos casos tomou no âmbito deste IFRN, esta auditoria não visualiza motivos justificadores suficientes para a dilatação do prazo de tramitação dos referidos processos, já que em todos há decisão administrativa reconhecendo a necessidade de reposição ao erário, que ainda não foi implementada em nenhum dos processos citados, gerando o risco de ocorrer a prescrição da dívida, caso a Administração se mantenha nesta morosidade.

O que se verifica, no processo nº 23136.000853.2021-44, é que o processamento do PAD no mesmo processo de reposição ao erário ocasionou a demora na tramitação processual e a consequente não efetivação da reposição ao erário devida, até o presente momento.

No processo nº 23057.003654.2020-97, tem-se ciência que o servidor demitido tem dificultado sua localização para ciência/notificação nos processos listados, todavia, a Administração demonstrou haver recursos para localizá-lo e dar prosseguimento aos trâmites processuais. Entretanto, o que se verifica é uma fragilidade na capacitação do setor para tratar casos de reposição ao erário com inclusão em dívida ativa, pois o desconhecimento ou a ausência de segurança nos procedimentos a serem adotados, vem ocasionando a morosidade processual, que poderá ocasionar a prescrição da dívida.

No que tange ao processo nº 23426.000725.2020-54, esta auditoria enviou a SA nº 123/2022 à DIGPE solicitando esclarecimentos quanto aos seguintes pontos, dentre outros:

1 - Apresente justificativa para a não notificação do servidor, para ciência e apresentação de defesa, no processo nº 23426.000725.2020-54;

(...)

4 - Imprima a celeridade que o caso requer, para a efetivação da reposição ao erário devida, ante a possibilidade de ocorrência de prescrição pelo curso dilatado de prazo.

Contudo, até o presente momento, não se obteve qualquer resposta, mesmo findo o prazo dado para manifestação.

Neste processo, a morosidade processual é causada pelo servidor da gestão de pessoas do *campus* Nova Cruz que atua como uma espécie de procurador do servidor, pois, até o momento da análise realizada por esta auditoria, o servidor não foi notificado para apresentação de defesa. Todos os questionamentos realizados no processo quanto à regularidade da dívida é feita pelo servidor da gestão de pessoas do *Campus* Nova Cruz à DIGPE.

Ademais, ante os questionamentos realizados e a mora processual, até o momento não houve a reposição devida.

5.1.5.7. Recomendação:

Item:	Recomendação	Unid. Resp. Implementação
1	Adote a rotina de não instaurar num mesmo processo demandas conexas que tenham trâmites processuais diferentes. O ideal é abrir um processo para cada demanda, copiando as peças necessárias.	DIGPE e COGPEs
2	Promova a capacitação dos servidores da gestão de pessoas sobre a temática de reposição ao erário, principalmente, a inscrição em dívida ativa.	DIGPE
3	Oriente os servidores da gestão de pessoas do impedimento legal de atuar como procurador de servidor, nos termos do art. 117, XI, da Lei nº 8.112/90.	DIGPE
4	Imprima a celeridade necessária para a apuração e efetivação dos processos de reposição ao erário.	DIGPE e COGPEs

5.1.6. CONSTATAÇÃO Nº 06

5.1.6.1. Fato:

Possível cometimento de falta funcional.

5.1.6.2. Descrição Sumária:

Servidor da gestão de pessoas parece atuar como procurador ou intermediário de outro servidor no processo nº 23426.000725.2020-54, dificultando a implementação da reposição ao erário devida.

5.1.6.3. Evidências:

Processo nº 23426.000725.2020-54.

5.1.6.4. Causa:

Inobservância do art. 117, XI, da Lei nº 8.112/90.

5.1.6.5. Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve resposta à SA nº 123/2022.

5.1.6.6. Análise de Controle Interno:

Trata-se de reposição ao erário em razão do disposto no art. 96-A, § 5º da Lei nº 8.112/0, onde o servidor R. de S. C teve concedido afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* no país quando ocupava o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais. Ocorre que antes de findo o curso de pós-graduação, o referido servidor solicitou vacância por posse em cargo inacumulável, pois foi nomeado e tomou posse no cargo de Docente do EBTT neste IFRN.

Em conformidade com os documentos inseridos no processo nº 23426.000725.2020-54, este foi instaurado em 31/03/2020 com a portaria de vacância do servidor.

Após tomar as providências cabíveis para processar a vacância solicitada, o servidor da gestão de pessoas, J. G. de O. S, solicita à DIGPE, por intermédio de seu Diretor Geral, orientações quanto aos procedimentos a serem adotados para o ressarcimento ao erário, conforme Despacho 67/2020 - COGPE/DG/NC/RE/IFRN, de 06 de abril de 2020.

No Despacho 160/2020 - COGPE/DG/NC/RE/IFRN, de 28 de setembro de 2020, assinado pelo servidor J. F. de O., mesmo sem notificação do servidor para apresentação de defesa, o servidor questiona a necessidade de reposição ao erário em razão do servidor R. de S.C. ainda encontrar-se nos quadros deste IFRN, mas em outro cargo, *in verbis*:

Considerando que o servidor R. de S. C., pediu vacância do cargo em virtude de aprovação em concurso público para o cargo de professor EBTT no próprio IFRN, e assim, interrompeu seu afastamento total para doutorado, faz-se imperativo que se obtenha ressarcimento ao erário para essa interrupção, tendo em vista que o servidor permanece na instituição porém em outro cargo?

A partir daí, são remetidos diversos despacho à DIGPE questionando o procedimento de reposição ao erário, sempre se mantendo inconformado com as informações prestadas pela DIGPE, até que em Despacho 15/2022 - COGPE/DG/NC/RE/IFRN, de 2 de fevereiro de 2022, assinado pelo servidor J. G. de O. S, questiona mais uma vez sobre a necessidade de reposição ao erário, conforme segue:

b) No tocante ao desconto sobre o afastamento total, devemos efetivar ou em virtude do servidor permanecer com vínculo na instituição, mesmo em outro cargo, e ter continuado o curso de pós graduação no mesmo programa. Há legislação que resguarde o servidor para não efetivação do desconto nesse caso?

A insistência dos servidores da COGPE/NC em ter uma declaração da DIGPE quanto a não necessidade de reposição ao erário pelo servidor R. de S.C., deixou a dúvida nesta Auditoria: Qual o objetivo desta insistência? Eles estão atuando como procurador ou intermediário do servidor?

Ante a conduta fora dos padrões esperados para servidores da gestão de pessoas, que sequer realizaram a notificação do servidor interessado para apresentar defesa, mas vinham defendendo os “direitos” destes com seus infinitos questionamentos à DIGPE, acredita-se ser imprescindível a apuração da ocorrência da falta funcional prevista no art. 117, XI, da Lei nº 8.112/90.

5.1.6.7. Recomendação:

Item:	Recomendação	Unid. Resp. Implementação
1	Apurar a ocorrência de falta funcional, prevista no art. 117, XI, da Lei nº 8.112/90, pelos servidores J. F. de O. e J. G. de O. S.	DIGPE

5.2. INFORMAÇÕES

Ao longo da realização da presente auditoria, a equipe de auditoria se deparou com alguns achados importantes e entendeu que eles mereciam ser prontamente comunicados ao setor responsável para que se adotasse as providências necessárias para pronta correção das fragilidades encontradas.

Para tanto, a equipe de auditoria emitiu nota de auditoria e conferiu prazo para que o gestor responsável adotasse as providências cabíveis e realizasse as correções devidas.

Neste tópico, trata-se dos achados que foram prontamente corrigidos pela gestão após a intervenção desta Auditoria Interna, motivos pelos quais não se está considerando tais achados como constatações e sim meras informações, para que fiquem registrados todos os achados encontrados no curso da auditoria.

Logo, para tais achados não há a necessidade de emitir recomendações, uma vez que já foram resolvidos.

5.2.1. INFORMAÇÃO Nº 01

5.2.1.1. Fato:

Não efetivação da reposição ao erário em folha de pagamento de servidor ativo, aposentado e pensionista quando a verba devida correspondia a rubrica de custeio.

5.2.1.2. Descrição Sumária:

A reposição ao erário oriunda de verba destinada ao custeio era implementada através de pagamento por via de Guia de Recolhimento da União (GRU), pois existia uma crença interna de que não havia rubrica específica que permitisse o lançamento deste tipo de reposição diretamente na folha de pagamento do servidor com vínculo com o IFRN.

5.2.1.3. Evidências:

Processo administrativo eletrônico nº 23421.003793.2021-04.

5.2.1.4. Causa:

Não aplicação da legislação vigente sobre o assunto.

5.2.1.5. Manifestação da Unidade Examinada:

Despacho 127/2022 - COGCAP/DIGPE/RE/IFRN:

“Não existia rubrica que possibilitasse a reposição ao erário em folha de pagamento de despesas de custeio, ocorre que após a situação apresentada pela AUDGE está COGCAP realizou consulta junto à Central SIPEC que informaram sobre a criação da rubrica 82954 REP.ERARIO L.8112/90 CUSTEIO. Sendo assim, informamos que é possível realizar a devolução diretamente na folha de pagamento por meio da rubrica 82954.”

5.2.1.6. Análise de Controle Interno:

Conforme afirma o setor auditado, somente após a emissão da solicitação de auditoria nº 122/2022, na qual esta Auditoria questiona o procedimento adotado na reposição ao erário de verba de custeio por meio de GRU, a gestão de pessoas buscou a informação necessária junto ao órgão central do SIPEC para cumprir o disposto na Lei nº 8.112/90, art. 46, que determina que a reposição ao erário de servidor com vínculo com a administração deve ser realizado por meio de inclusão de desconto diretamente em folha de pagamento.

A reposição ao erário de servidor com vínculo com o IFRN por meio de GRU vinha sendo feita inclusive com parcelamento da dívida, frise-se, por meio de GRU. Todavia, não há na legislação pátria aplicada ao assunto autorização para a realização de tal parcelamento, o qual só é possível nos casos de descontos incluídos em folha de pagamento e somente quando o pagamento indevido não houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90.

Além disso, a reposição ao erário efetuada por meio de GRU para servidor com vínculo com este IFRN também vinha causando dificuldades para a efetiva quitação do débito, seja porque o servidor devedor impunha embaraços para não realizar o pagamento, seja pela ausência de controle eficaz da gestão de pessoas quanto ao vencimento das GRUs emitidas.

Recebida a resposta à solicitação de auditoria referida, esta auditoria interna emitiu nota de auditoria, através da SA nº 132/2022, recomendando à DIGPE o que segue:

1 – Adoção da reposição ao erário diretamente em folha de pagamento, por ser o meio mais eficaz;

2 – Identificação dos servidores de gestão de pessoas quanto à necessidade de adoção deste meio mais eficaz de reposição ao erário; e

3 – Adequação dos processos em curso, quanto ao meio de reposição mais eficaz.

Em resposta à nota de auditoria emitida, a DIGPE emitiu o Ofício Circular nº 03/2022, de 19 de outubro de 2022, no qual orienta aos gestores de pessoal do IFRN que “as reposições ao erário sejam realizadas diretamente em folha de pagamento, devendo a GRU ser utilizada em caráter excepcional, apenas quando não for possível o lançamento da reposição no Siape, como é o caso dos servidores desligados do órgão e que não possuem mais folha de pagamento ativa.”.

Ainda no referido ofício, a DIGPE dá conhecimento aos coordenadores de gestão de pessoas dos *campi* deste IFRN de quais rubricas podem ser utilizadas para inclusão em folha de pagamento de reposição ao erário de valores pagos indevidamente com despesas de pessoal e de custeio.

Também no referido ofício, a DIGPE determina que: “Os processos de reposição ao erário que se encontram em curso, pendentes de pagamento, e que tenha sido gerada GRU para pagamento, deverão ter seu meio de reposição alterado para desconto em folha através das rubricas mencionadas neste ofício, devendo ser feita prévia comunicação da dedução ao devedor, que poderá optar pelo parcelamento ao qual se refere o art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.”.

E por fim, a DIGPE, no ofício citado, orienta os coordenadores de gestão de pessoas a abrir processo específico para fins de processamento de reposição ao erário do tipo “Pessoal: Ressarcimento ao Erário” em atenção ao trâmite estabelecido na Orientação Normativa nº 5, de 21 de Fevereiro de 2013.”.

Considerando a adoção das providências acima listadas pela DIGPE, esta auditoria entendeu que seria mais adequado classificar o presente achado como mera informação e não como constatação, em face do acatamento das recomendações realizadas por esta auditoria à DIGPE, mesmo sem que esta auditoria tenha tido como verificar se as adequações aos processos em curso estão sendo implementadas, conforme orientado pela DIGPE.

5.2.2. INFORMAÇÃO Nº 02

5.2.2.1. Fato:

Processo com dispensa de reposição ao erário, em face de errôneo reconhecimento de prescrição pela Administração.

5.2.2.2. Descrição Sumária:

Foi identificado processo com dispensa de reposição ao erário ante o reconhecimento de ocorrência de prescrição por parte da Reitoria.

5.2.2.3. Evidências:

Processo nº 23421.003076.2021-74.

5.2.2.4. Causa:

Falha na interpretação da legislação nacional pátria.

5.2.2.5. Manifestação da Unidade Examinada:

Despacho 86/2022 - RE/IFRN:

“1. Em atenção à SA 86/2022 - AUDGE/RE/IFRN, informamos que a Procuradoria Federal emitiu nova manifestação consubstanciada no PARECER n. 00243/2022/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU (cópia anexa), que opinou pela anulação da Decisão Administrativa 38/2021 - RE/IFRN, emissão de nova decisão e continuidade da ação de reposição ao erário, o que foi devidamente acatado por esta Reitoria, uma vez que o processo de ressarcimento ao erário em razão da não conclusão de Doutorado na Universidade do Minho se

iniciou em 10/09/2021, não havendo que se falar, portanto, que o direito pretendido pela Administração encontre-se prescrito.”

“2. Sendo assim, proferimos a Decisão Administrativa 27/2022 - RE/IFRN, de 10 de outubro de 2022 (em anexo), tornando nula a decisão administrativa anterior, e os autos do processo nº 23421.003076.2021-74 foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGPE) para prosseguimento da ação de ressarcimento ao erário.”

5.2.2.6. Análise de Controle Interno:

A partir da análise do processo nº 23421.003076.2021-74, verificou-se que a reposição ao erário nele perseguida foi declarada prescrita pela Decisão Administrativa nº 38/2021-RE/IFRN.

Em análise da referida decisão, verifica-se que ela diverge do Parecer n. 00293/2021/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, de 03/12/2021, o qual foi acatado pelo Reitor, em 06/12/2021, quando utiliza como marco inicial da prescrição o primeiro dia subsequente ao retorno do servidor ao Brasil após suas duas viagens internacionais.

De acordo com o mencionado parecer, a reposição ao erário em debate no citado processo só poderia deixar de ser efetivada caso houvesse o reconhecimento de caso fortuito ou força maior pelo dirigente máximo da unidade – o que não ocorreu –, ou ainda, se houvesse o reconhecimento da prescrição quinquenal, a contar a partir do escoamento do prazo máximo para a defesa da tese de doutoramento, conforme item 49 do parecer, *in verbis*:

Pois bem. *In casu*, para fins de tomada de decisão, faz-se necessário, que o consulente observe qual o prazo máximo constante em edital e/ou normativas congêneres que o servidor A. A. J. se obrigou a comprovar o término do doutorado que se propôs a realizar, haja vista ser esse o termo inicial de contagem da prescrição quinquenal. (Supressão parcial do nome do servidor)

Entretanto, como se observa nos documentos juntados ao processo administrativo, o servidor A.A.J. não foi efetivado como aluno do programa de doutorado, já que seu projeto nunca foi avaliado pelo Departamento de seu curso e pelo Conselho Científico do Programa de Doutorado da Universidade do Minho.

De acordo com o Coordenador do Programa, Prof. Dr. B. S., em e-mail enviado à Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação, datado de 27/09/2021, o citado servidor não teve seu projeto de tese enviado a nenhum dos conselhos (Departamento e Científico) em razão de que “não estava ainda em condições de ser submetido para análise e aprovação no Conselho de Departamento e posterior envio para o Conselho Científico”.

Logo, resta evidente que o servidor não reuniu os requisitos necessários para ter seu projeto submetido e aprovado pelos conselhos citados, apesar de todo o seu esforço. Note-se que, apesar de não ter logrado êxito na sua vinculação ao programa de doutorado, o IFRN investiu R\$ 11.736,80 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), na capacitação deste servidor, possibilitando sua ida a Universidade do Minho por duas vezes, conforme consta no processo em análise.

Registre-se que, por ser recurso gasto com capacitação de servidor, para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*, aplica-se o disposto na Lei nº 8112/90, art. 95 e art. 96-A, de modo que, uma vez, não obtido o título objeto da capacitação, o servidor beneficiado deve ressarcir ao erário, conforme bem explicou o parecer da Procuradoria Jurídica do IFRN em comento, senão vejamos alguns de seus trechos:

13. O direito de exigir a devolução do investimento realizado, nessa hipótese, decorre do poder de autotutela da Administração Pública e do dever de impedir o enriquecimento sem causa às custas do erário. Nesse caso, o dano é presumido como forma de resguardar-se, em última instância, a supremacia do interesse público.

15. Caso o servidor, deliberadamente ou por qualquer motivo que não configure caso fortuito ou força maior, não conclua a capacitação custeada com recursos públicos ou se permita a imediata evasão ou licenciamento do quadro que acabara de ser qualificado às expensas do erário, os recursos públicos investidos não seriam revertidos em qualquer benefício prático para a Administração, o que, em outros termos, implicaria desperdício ou alocação ineficiente desse numerário, com violação ao princípio da eficiência e desvio de finalidade legal.

(...) Observa-se, ainda, afronta à boa-fé objetiva, em virtude da frustração de uma confiança legítima, na

medida em que a capacitação gera para a Administração a expectativa de contar com a contribuição técnico-científica objeto do seu investimento.

Note-se que o dano, pela não conclusão do curso, é presumido, ou seja, não se questiona se o servidor deu ou não causa a não conclusão do curso, apenas que este não adquiriu o título almejado. No caso dos autos, observa-se que, apesar do investimento realizado, o servidor não conseguiu sequer reunir condições necessárias para a aprovação de seu projeto de pesquisa, e, conseqüentemente, nem se tornou aluno regular do programa, atuando como se fosse aluno especial.

Não resta dúvida de que houve equívoco por parte do IFRN em enviar, em viagem internacional, servidor que sequer teve seu projeto aprovado, mas o fato que mais chama a atenção é o dispêndio de dinheiro público para permitir a participação do servidor em programa de pós-graduação que restou frustrado. Desta feita, não há uma alternativa que não o ressarcimento ao erário dos valores investidos e não retornados ao IFRN em qualquer benefício prático.

No que tange ao reconhecimento da prescrição, esta não se sustenta da forma como foi reconhecida, ante a farta documentação juntada aos autos, bem como em face da legislação vigente que exige para fins de início do prazo prescricional o conhecimento da Administração Pública da situação de violação do dever, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 8122/90, *in verbis*: “O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.”

Ou seja, no caso em análise, conforme relatos do servidor e e-mail do Prof. Dr. B. S., A.A.J., desde o ano de 2013, estava em contato com seu orientador, Prof. Dr. F. G., no intuito de produzir um projeto de pesquisa apto a ser aprovado nos colegiados competentes, portanto, o servidor continuava tentando ingressar no programa e regularizar sua situação. Todavia, no ano de 2016, conforme trecho transcrito abaixo da defesa do servidor, ele “adiou” a busca de solucionar seu problema de ingresso, tendo notificado o IFRN em 07/04/2017, através de e-mail, que seu projeto não havia sido aprovado e que gostaria da intervenção da instituição para resolver o assunto. Veja os trechos citados:

No restante do ano de 2016 tive problemas familiares relativos a saúde de minha filha mais nova e minha esposa estava em momento bastante delicado de sua conclusão de tese na UFRN no Programa de Pós-Graduação de Educação e por isso adiei minha busca por resolver a situação relativa ao meu doutorado, uma vez que não poderia me comprometer naquele momento. (Defesa do servidor)

Em 2017, já com tudo resolvido em relação ao doutorado de minha esposa e sua permanência em Natal para acompanhar minha filha, entrei em contato com o Prof. M. A. A., então Pró-reitor de Pesquisa do IFRN e informei todo o ocorrido. Nesse encontro, ocorrido na PROPI, passei todas as informações e lhe pedi que verificasse o que poderia ser feito. Como eu poderia retomar meu processo de doutoramento na UMinho com o mesmo orientador ou com outro indicado pela universidade. (Defesa do servidor)

Como se pode perceber, somente em 07/04/2017, o IFRN tomou conhecimento do fato e então, tentou solucionar o problema. Logo, salvo melhor juízo, tem-se aí o início da prescrição para fins de reposição ao erário.

Considerando que o processo de reposição foi instaurado em 10/09/2021 e que a instauração do processo interrompe o prazo prescricional, a reposição ao erário em comento não está prescrita, por isso recomendou-se ao Reitor deste IFRN, em razão do Princípio da Autotutela, revogar a Decisão Administrativa nº 38/2021-RE/IFRN, ante o vício apontado, para que possa dar continuidade ao processo de ressarcimento ao erário, buscando do servidor a reparação devida.

Considerando que após a emissão de nota de auditoria, encaminhada através da SA nº 86/2022, a Reitoria do IFRN, com fundamento no seu poder de autotutela, anulou sua decisão e proferiu outra, determinando o prosseguimento do feito, ante a inexistência de prescrição, esta auditoria entende que não cabe mais tratar o tema como uma constatação, mas sim como mera informação, já que a impropriedade constatada foi corrigida e o processo de reposição ao erário retomou seu curso normal. De acordo com consulta ao processo acima citado, no dia 08/11/2022, o coordenador da CODEPE (setor da DIGPE) fez uma nova verificação quanto aos valores devidos pelo servidor, estando o valor total em R\$ 11.064,18.

5.2.3. INFORMAÇÃO Nº 03

5.2.3.1. Fato:

Ausência de prazo máximo para finalização de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em instituições internacionais que detêm convênio com este IFRN.

5.2.3.2. Descrição Sumária:

Em razão da auditoria realizada observou-se que ainda havia servidores sem prazo máximo definido para fins de finalização de curso de pós-graduação *stricto sensu* em instituição internacional com convênio com este IFRN. Esta ausência de definição de prazo máximo pode gerar impacto em eventual reposição ao erário, já que o IFRN precisa de um marco para fins de cobrança do investimento realizado no servidor.

5.2.3.3. Evidências:

Processo nº 23421.003076.2021-74 e nº 23421.003521.2022-87.

5.2.3.4. Causa:

Falha nos controles internos.

5.2.3.5. Manifestação da Unidade Examinada:

Despacho 174/2022-CODEPE/DIGPE/RE/IFRN:

“9- Para os servidores que informaram ainda estarem vinculados à Universidade do Minho (Tabela 6), portanto cursando Mestrado ou Doutorado, foi estabelecido o prazo final de 31/12/2022 para conclusão da ação de desenvolvimento. Em reunião realizada em 17/08/2022, conforme ata que estamos juntando ao processo, os servidores foram informados desse prazo e ficaram cientes de que após esse prazo serão abertos os processos de ressarcimento ao erário. Também foram informados que os processos de ressarcimento podem iniciar antes do prazo estabelecido, caso não apresentem declaração do(a) orientador(a) e comprovante de que estão efetivamente matriculados (inscritos) na Universidade do Minho. Os servidores que, mesmo convocados, não compareceram a reunião terão a ata juntada aos seus processos individuais de acompanhamento para que tomem ciência do seu inteiro teor.”

“10- Os servidores listados na Tabela 7 foram selecionados, não chegaram a se matricular ou tiveram vínculo oficial com a Universidade do Minho, de modo que não houve despesa por parte do IFRN.”

“Entendemos que estes são os documentos e subsídios que podem ser fornecidos por esta Coordenação de Desenvolvimento de Pessoal e que comprovam que, desde que assumimos à CODEPE, estamos empreendendo esforços para realizar o melhor acompanhamento possível dessa ação de desenvolvimento, dadas as nossas limitações sejam de tempo ou de pessoal.”

Despacho #1044383:

“Devolvo à AUDGE esclarecendo que o prazo máximo para conclusão do doutorado de Coimbra para a turma que ingressou em 2019 é 31/12/2024. Para a turma selecionada em 2021, o item 3 do Edital 15/2021-CODEPE/DIGPE/RE/IFRN, prevê a que o doutorado terá duração de 3 anos, podendo ser prorrogado até a um máximo de 5 anos.”

5.2.3.6. Análise de Controle Interno:

A partir da análise dos fatos constantes no processo nº 23421.003076.2021-74, observou-se que os convênios anteriormente firmados por este IFRN, para fins de capacitar seus servidores em curso de pós-graduação *stricto sensu*, de responsabilidade da PROPI em parceria com a DIGPE, não dispunha de prazo máximo para conclusão das capacitações formais iniciadas no exterior.

Diante desta constatação, é prudente que seja realizado um levantamento de todos os servidores ingressantes (beneficiados) nestes convênios, a fim de apurar quais deles efetivamente já finalizaram com êxito o curso no qual se matricularam, bem como apurar quais ainda não finalizaram tal capacitação, consignando a estes últimos um prazo máximo razoável para a conclusão, sob pena de incorrer nos termos do art. 96-A, §5º e § 6º, da Lei nº 8.112/90, com suas alterações posteriores.

Em face do acima exposto, solicitou-se a DIGPE e à PROPI, o que segue:

- Elaboração de uma listagem que identifique os servidores beneficiados pelos referidos convênios que se encontrem na situação acima relatada;

- Após a identificação destes servidores, que eles sejam notificados, cientificando-os do prazo máximo consignado para a conclusão do curso no qual encontra-se matriculado, sob pena de incorrer nos termos do art. 96-A, §5º e § 6º, da Lei nº 8.112/90, com suas alterações posteriores.

Considerando os documentos enviados e os esforços empreendidos pelos setores responsáveis, principalmente pela CODEPE, esta Auditoria entende que a falha apontada foi devidamente corrigida, haja vista a designação dos prazos máximos conferidos a cada servidor estudante, bem como observa-se que a CODEPE hoje conta com um controle bem estruturado quanto à temática dos convênios internacionais e seus eventuais reflexos na reposição ao erário nos casos de desistência ou não conclusão dos cursos financiados de alguma forma por este IFRN, motivo pelo qual passa a tratar este achado apenas como uma informação e não mais como uma constatação.

5.2.4. INFORMAÇÃO Nº 04

5.2.4.1. Fato:

Não apuração de falta funcional

5.2.4.2. Descrição Sumária:

Verificou-se que a gestão de pessoas do *Campus* Macau tomou conhecimento do possível cometimento de falta funcional e até o momento não adotou as providências cabíveis para a apuração desta.

5.2.4.3. Evidências:

Processo nº 23135.000923.2022-55 e registro de frequência do servidor F.N. do N. B. no SUAP.

5.2.4.4. Causa:

Falha nos controles internos.

5.2.4.5. Manifestação da Unidade Examinada:

Despacho 59/2022 - COGPE/DG/MC/RE/IFRN:

“O processo em questão ([23135.000923.2022-55](#)) foi o primeiro de ressarcimento ao erário. Há ainda outro processo posterior, [23135.001751.2022-37](#), aberto pela chefia imediata do servidor, para desconto dos dias não trabalhados. O desconto será feito a partir da abertura da folha de pagamento, a partir do dia 24/10/2022.”

“Ainda não foi aberto processo para apuração do citado, porém, com a finalização destes dois processos de reposição ao erário ([23135.000923.2022-55](#) e [23135.001751.2022-37](#)) iremos abrir um terceiro para instauração de processo administrativo por abandono de cargo ou inassiduidade habitual, conforme prevê a Lei nº 8.112/90.”

Despacho 64/2022 - COGPE/DG/MC/RE/IFRN: Resposta à SA nº 143/2022:

“Em relação à solicitação "i", esta COGPE/MC abriu o processo [23135.002268.2022-70](#), para apuração dos fatos e enviou para ciência e autorização das chefias, posteriormente será direcionado à DIGPE para início dos trâmites. Quanto ao prazo (04/11/22) informamos que devido ao fato de o setor ter apenas um servidor em exercício e alta demanda de atividades, passamos despercebidos à data.”

“Em relação à solicitação "ii", anexamos a este processo, contracheque constando o desconto referente ao ressarcimento ao erário ([anexo 3](#)) e o processo que deu origem ao ressarcimento ([anexo 4](#)).”

5.2.4.6. Análise de Controle Interno:

Conforme se verifica da manifestação acima transcrita, a gestão de pessoas do *Campus* Macau teve ciência do possível cometimento de falta funcional pelo servidor F.N.do N. B., contudo, optou por só tomar as providências cabíveis após a finalização dos processos de reposição ao erário abertos.

Esta auditoria não visualiza, *a priori*, qualquer impedimento à apuração em paralelo da reposição ao

erário e da falta funcional.

Ademais, a postura adotada pela gestão de pessoas privilegia o ataque à consequência do problema e não a sua causa, que são as ausências injustificadas do servidor. É preciso fazer cessar a causa e não apenas tratar das consequências. Portanto, resta imprescindível a apuração da falta funcional do servidor citado.

Esta auditoria, buscando corrigir de imediato a impropriedade detectada, emitiu nota de auditoria enviada ao setor auditado através da SA nº 143/2022, solicitando que adotasse as providências cabíveis, com a urgência necessária, para a abertura do processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos, considerando a existência de prescrição para apuração de faltas disciplinares previstas na Lei nº 8.112/90.

Após o fechamento do relatório preliminar a gestão de pessoas do *Campus* Macau enviou resposta à SA acima citada, na qual afirma ter aberto o processo administrativo eletrônico para a apuração da falta funcional acima referida, bem como comprova que efetivou no sistema a reposição ao erário de outro processo administrativo por falta injustificada deste mesmo servidor.

Diante do atendimento da recomendação realizada por esta Auditoria Interna realizada na SA nº 143/2022, passa-se a tratar este achado como mera informação.

5.2.5. INFORMAÇÃO Nº 05

5.2.5.1. Fato:

Ausência de decisão administrativa sobre defesa extemporânea apresentada pelo servidor.

5.2.5.2. Descrição Sumária:

Verificou-se que a gestão de pessoas do *Campus* Natal – Central não analisou a defesa extemporânea realizada pelo servidor J. H. de S., deixando o processo parado desde o dia 11/05/2022.

5.2.5.3. Evidência:

Processo administrativo nº 23421.003157.2021-74.

5.2.5.4. Causa:

Falha nos controles internos.

5.2.5.5. Manifestação da Unidade Examinada:

“Considerando que os documentos apresentados pelo servidor não comprovaram a conclusão ou vínculo no doutorado; Foram geradas GRUs, para devolução ao erário, nos moldes do art. 46, da Lei 8.112.”.

5.2.5.6. Análise do Controle Interno:

Observou-se que o servidor interessado no processo administrativo nº 23421.003157.2021-74 dispôs de duas oportunidades de defesa, tendo juntado documentos em momento extemporâneo (vide despachos nº 922537 e nº 795334), sem que a Administração Pública exarasse decisão sobre o caso e desse andamento ao feito.

Registre-se ainda que o processo estava parado na COCAP/CNAT desde o dia 11/05/2022, e desde esta data estão sendo juntados documentos de forma parcelada e extemporânea para o servidor (um anexo juntado em 31/05/2022 e dois juntados em 07/08/2022).

Em face desta verificação, a Auditoria Interna emitiu uma nota de auditoria a CODEPE, setor que iniciou o processo administrativo analisado, encaminhada através da SA nº 85/2022, solicitando que fossem adotadas as providências cabíveis para a retomada do procedimento de reposição ao erário.

Em face da manifestação transcrita acima, esta Auditoria voltou ao processo administrativo nº 23421.003157.2021-74 e pode observar que a gestão de pessoas do *Campus* Natal – Central se manifestou sobre a defesa extemporânea do servidor e deu seguimento ao ressarcimento ao erário, tendo emitido algumas GRUs para fins de quitação do débito.

O servidor interessado ainda pagou duas GRUs, nos meses de setembro e outubro de 2022, no valor de R\$ 2.260,33 (dois mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos), cada uma. Contudo, em 10/10/2022 a

gestão de pessoas do *Campus* Natal – Central informa ao servidor através de notificação eletrônica que:

Considerando a solicitação da CODEPE/RE; Informo que os débitos serão quitados diretamente em folha de vencimento;
Informo que as GRUs emitidas e que constam nesse processo não devem mais serem pagas, pois os valores serão recolhidos através da folha de pagamento.

Após a referida notificação, há nos autos extrato do sistema SIAPE, onde consta o lançamento em folha de pagamento de reposição ao erário no contracheque do servidor.

Logo, em face do atendimento da recomendação realizada através de nota de auditoria e a efetiva implementação da reposição ao erário devida, entende-se que este achado não deve mais ser tratado como constatação, mas sim como informação.

5.2.6. INFORMAÇÃO Nº 06

5.2.6.1. Fato:

Ausência de competência legal para dispensar a aplicação de artigo da Lei nº 8.112/90.

5.2.6.2. Descrição Sumária:

O despacho nº 36/2022-ASSEL/DIGPE/RE/IFRN entendeu que não cabia a aplicação do art. 96-A, § 5º da Lei nº 8.112/90 ao caso do processo administrativo nº 23426.000725.2020-54, em face de interpretação conferida por esta assessoria com fundamento na Nota Informativa nº 2137/2018-MP.

5.2.6.3. Evidências:

Processo nº 23426.000725.2020-54.

5.2.6.4. Causa:

Ausência de conhecimento dos limites de suas competências funcionais.

5.2.6.5. Manifestação da Unidade Examinada:

“3. Quanto ao questionamento apresentado acerca do teor do Despacho nº 36/2022 da ASSEL/DIGPE/IFRN, e, atenção a Nota Informativa nº 2137/2018-MP, Despacho 125/2022 - ASSEL/DIGPE/RE/IFRN e PARECER n. 00257/2022/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, acatado pelo senhor Reitor no Despacho #1060031, frente ao caso concreto de vacância por posse em cargo inacumulável, a manifestação da ASSEL/DIGPE está em conformidade com entendimento vigente do órgão competente, no que diz respeito ao não cabimento do ressarcimento previsto no art. 96- A, §5.º, da Lei n.º 8.112/90, enquanto não verificada a quebra de vínculo com a Administração Pública Federal por parte do servidor em gozo de vacância.”

5.2.6.6. Análise de Controle Interno

Trata-se de reposição ao erário em razão do disposto no art. 96-A, § 5º da Lei nº 8.112/0, onde o servidor R. de S. C teve concedido afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* no país quando ocupava o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais. Ocorre que antes de findo o curso de pós-graduação, o referido servidor solicitou vacância por posse em cargo inacumulável, pois foi nomeado e tomou posse no cargo de Docente do EBTT neste IFRN.

Desta feita, considerando o não cumprimento do prazo previsto no art. 96-A, § 4º da Lei nº 8.112/90, o servidor deve ressarcir ao erário os gastos suportados pela Administração com seu aperfeiçoamento, ante a ausência de retorno do investimento realizado.

Ocorre que ASSEL/DIGPE, por meio do seu despacho nº 36/2022, faz uso de documento infralegal para afastar a aplicação de dispositivo legal, mais precisamente, o art. 96-A, § 5º, da Lei nº 8.112/90, opinando textualmente pela não “necessidade de ressarcimento por parte do servidor.”.

Tal construção não recebe amparo no mundo jurídico, pois não cabe a ato infralegal derrogar a

aplicação de lei, em face da hierarquia das leis.

Ademais, é importante que se diga que o dispositivo legal citado não se encontra construído na melhor técnica jurídica, pois em sua interpretação literal poder-se-ia sustentar que a reposição ao erário só é devida nos estritos casos de exoneração e aposentadoria (argumentação usada no referido despacho), o que não nos parece correto, pois, não há razão para excluir as demais hipóteses de vacância, previstas no art. 33 do mesmo diploma legal, da obrigatoriedade de reposição ao erário. Logo, é preciso buscar a interpretação que melhor atenda ao espírito da lei, que não buscaria, por exemplo, excluir o servidor demitido, da necessidade de reposição ao erário.

Logo, uma interpretação literal, como aquela realizada pela ASSEL/DIGPE, não é adequada ao caso sob exame, uma vez que houve dispêndio de dinheiro público na capacitação do servidor e o recurso utilizado não teve o retorno esperado pelo IFRN, que era a capacitação a nível de doutorado de um técnico em assuntos educacionais.

O fato de o servidor hoje encontrar-se nos quadros deste IFRN, mesmo que em outro cargo, não é motivo suficiente para afastar a aplicação do art. 96-A, § 5º, da Lei nº 8.112/90.

Registre-se que quando a mencionada lei quis abrir alguma exceção à aplicação do art. 96-A, § 5º, ela o fez, como se verifica na redação dada ao § 6º do mencionado art. 96-A, *in verbis*: “Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.”

Apesar dos argumentos jurídicos acima sustentados por esta Auditoria Interna, conforme o Parecer nº 00257/2022/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, o despacho sobe análise encontra-se em conformidade com a manifestação do órgão central do SIPEC e, portanto, não cabe a gestão de pessoas do IFRN decidir de forma diferente do entendimento exarado pelo órgão central.

Logo, considerando o parecer referido e a resposta dada pela DIGPE, entende-se que o achado não pode ser considerado uma constatação, mas apenas uma mera informação, de modo a deixar registrado o fato encontrado e com solução impedida por manifestação do SIPEC.

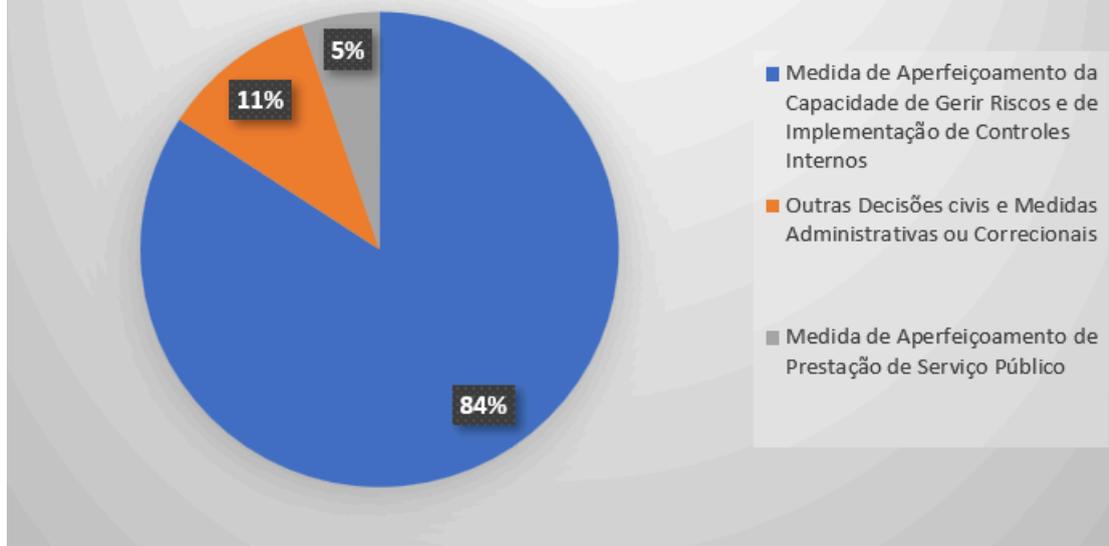
6. BENEFÍCIOS

Com o objetivo de identificar os futuros benefícios das recomendações expedidas no presente relatório, adotou-se a nomenclatura criada pelo Manual de Contabilização de Benefícios da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, bem como o disposto na Portaria nº 1.976, de 20 de agosto de 2021.

No decorrer dos trabalhos de auditoria foram emitidas 19 recomendações, todas elas com previsão de benefícios não financeiros. Destas cerca de 84% são medidas de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos, 11% são medidas administrativas ou correccionais e 5% medidas de aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos, como se pode conferir no gráfico a seguir:

Gráfico 01 – Detalhamento do Tipo de Benefício Não Financeiro a ser alcançado com as Recomendações Realizadas

Detalhamento do Tipo de Benefício Não Financeiro



Fonte: Própria.

Além disso, a dimensão afetada em 100% das recomendações foi “Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos”.

Outra informação importante diz respeito à repercussão das recomendações: 95% repercutirão nas unidades com alcance tático e operacional da Unidade Jurisdicionada, enquanto 5% são direcionadas aos órgãos superiores com atuação estratégica.

Anexo ao relatório de auditoria encontra-se o detalhamento de cada benefício esperado no “Quadro Sinótico das Recomendações e Benefícios Esperados”.

7. CONCLUSÃO

O presente relatório se propôs a avaliar a regularidade das reposições ao erário ligados à folha de pagamentos, por meio de GRU, e reflexos em outros sistemas que precisem ser alimentados.

Mediante a conclusão dos exames da auditoria oriunda da Ordem de Serviço nº 07/2022 – AUDGE/RE/IFRN, percebe-se que apesar de inúmeras fragilizadas quanto à formalização dos processos de reposição, muitos deles conseguiram atingir seu objetivo precípua.

Entretanto, foram constatadas algumas situações que dificultavam o efetivo ressarcimento aos cofres públicos, como o processamento do ressarcimento ao erário por meio de GRU e de forma parcelada pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas deste IFRN, fazendo uso da Resolução nº 30/2018-CONSUP/IFRN, em muitos casos. Em outros, a adoção deste parcelamento para tais categorias de servidores se deu por desconhecimento operacional do sistema SIAPE, bem como por interpretação equivocada na legislação nacional em vigor, notadamente a Lei nº 8.112/90.

Também se observou a necessidade de melhoria dos controles internos nesta temática, desde a instauração de processo administrativo específico para o processamento da reposição devida, até o efetivo acompanhamento da quitação integral dos valores devidos.

Registre que esta deficiência nos controles internos vem impactando no não cumprimento da obrigação imposta a este IFRN pelo Art. 12 da Orientação Normativa nº 05/2013, de 21 de fevereiro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública. Todavia, com as recomendações realizadas por esta Auditoria, espera-se que a Gestão de Pessoas deste IFRN aprimore seus controles internos e tenha condições de cumprir anualmente a referida obrigação.

Não resta dúvida de que os controles internos da gestão de pessoas deste IFRN vêm melhorando, conforme se verificou na temática dos acompanhamentos dos convênios internacionais firmados e seu eventual

desdobramento em reposições ao erário por aqueles servidores que desistiram ou não concluíram as capacitações a nível de pós-graduação *stricto sensu*. Contudo, ainda há muito a evoluir, conforme se verificou ao longo dos exames realizados, sendo detectada inclusive a necessidade de realização de capacitação dos servidores das COGPEs quanto à temática em análise.

Registre-se que os benefícios esperados para a instituição após a conclusão da presente auditoria são o aumento dos seus controles internos, assim como um aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados, além de uma maior eficiência administrativa na recuperação de eventuais recursos pagos indevidamente.

Por fim, destaque-se que as recomendações aqui exaradas serão objeto de futuro monitoramento para verificar se as medidas corretivas foram adotadas, bem como se as fragilidades foram corrigidas e extirpadas

Assim sendo, encaminha-se o presente relatório para consideração superior e posterior envio às partes interessadas.

QUADRO SINÓTICO DAS RECOMENDAÇÕES E BENEFÍCIOS ESPERADOS

Ação PAINT/2022 – Reposição ao Erário

Unidades Examinadas: DIGPE e COGPEs dos *Campi* Natal - Central, Natal - Zona Norte, Natal - Zona Leste, Canguaretama, São Paulo do Potengi, Nova Cruz, Pau dos Ferros, São Gonçalo do Amarante, Caicó, Parnamirim, Ceará- Mirim, João Câmara, Mossoró, Ipanguaçu, Currais Novos, Apodi, Macau e Lajes.

Período de Execução: 11/05 a 31/10/2022.

Equipe Executora: Auditoria Interna, Núcleo Reitoria – CONRE/AUDGE/IFRN

Constatação nº	Recomendação nº	Destinatários	Classe do Benefício	Dimensão Mais Afetada	Repercussão
1 - Ausência de instauração do procedimento de ressarcimento ao erário em processo administrativo específico, dificultando o controle interno.	1 - Passe a instaurar o procedimento de reposição ao erário em processo administrativo específico para este fim, identificando esta finalidade no campo destinado ao assunto do processo eletrônico.	DIGPE e COGPEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	1 - Adote mecanismo de controle eficazes para identificar os processos de reposição ao erário instalados em cada ano.	DIGPE e COGPEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	2- Adote		Não Financeiro –		

2 - Não cumprimento da obrigação imposta pelo artigo 12 da ON nº 05/2013-SEGEP/MPOG.	mecanismos de controle para acompanhar os valores efetivamente ressarcidos e aqueles dispensados a título de reposição ao erário.	DIGPE e COGPEs	“Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	3 - Emita anualmente o relatório disposto no art. 12 da ON nº 05/2013.	DIGPE e COGPEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
3 - Realização de reposição ao erário através de GRU parcelada em até 60 vezes, procedimento não previsto na Lei nº 8.112/90, aplicada a matéria.	1 - Adote as providências cabíveis para impedir o uso da Resolução nº 30/2018 em processos de reposição ao erário quando o interessado for servidor ativo, aposentado e pensionista deste IFRN.	Gabinete da Reitoria e DIGPE	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	2 - Faça a adequação dos processos em andamento que fizeram uso da citada resolução adequando o procedimento aquele previsto na Lei nº 8.112/90, art. 46 e 47.	DIGPE e COPGEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	3 - Adote as providências cabíveis para a adequação da Resolução nº 30/2018 à legislação nacional em vigor.	Gabinete da Reitoria	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Órgão Superior
3 - Realização de reposição ao erário através de GRU parcelada em até 60 vezes, procedimento não previsto na Lei nº 8.112/90, aplicada a matéria.					
4 - Instrução Processual Deficiente.	1 - Formalize todo e qualquer ato processual realizado oralmente.	DIGPE e COPGEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada

		controles internos”			
4 - Instrução Processual Deficiente.	2 - Emita decisão administrativa para cada processo de reposição ao erário.	DIGPE e COPGEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	3 - Faça as notificações necessárias a cada um dos servidores envolvidos no processo de reposição ao erário, conferindo a estes os direitos e prazos estabelecidos em lei.	DIGPE e COPGEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	4 - Elabore documento com memória de cálculo descritiva dos valores identificados como pagos indevidamente para cada processo instaurado de reposição ao erário.	DIGPE e COPGEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	5 - Comprove em cada processo a quitação integral do débito antes de finalizado no sistema SUAP.	DIGPE e COPGEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	6 - Somente realize o parcelamento da dívida nos limites estabelecidos no art. 46 da Lei nº 8.112/90.	DIGPE e COPGEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	7 - Abstenha-se de fazer lançamento de reposição ao erário em rubrica não adequada para este fim.	DIGPE e COPGEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada

5 - Morosidade processual, ocasionando a não reposição tempestiva.	1 - Adote a rotina de não instaurar num mesmo processo demandas conexas que tenha trâmites processuais diferentes. O ideal é abrir um processo para cada demanda, copiando as peças necessárias.	DIGPE e COPGEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	2 - Promova a capacitação dos servidores da gestão de pessoas sobre a temática de reposição ao erário, principalmente, a inscrição em dívida ativa.	DIGPE	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	3 - Oriente os servidores da gestão de pessoas do impedimento legal de atuar como procurador de servidor, nos termos do art. 117, XI, da Lei nº 8.112/90.	DIGPE	Não Financeiro – “Outras decisões civis e medidas administrativas ou correccionais”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
	4 - Imprima a celeridade necessária para a apuração e efetivação dos processos de reposição ao erário.	DIGPE e COPGEs	Não Financeiro – “Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada
6 - Possível cometimento de falta funcional	1 - Apurar a ocorrência de falta funcional, prevista no art. 117, XI, da Lei nº 8.112/90, pelos servidores J. F. de O. e J. G. de O. S.	DIGPE	Não Financeiro – “Outras decisões civis e medidas administrativas ou correccionais”	Pessoas, Infraestrutura e Processos Internos	Unidade Jurisdicionada

Documento assinado eletronicamente por:

- **Nathalia de Sousa Valle da Silva, AUDITOR**, em 05/12/2022 07:59:37.
- **Acymara Catarina Zumba de Oliveira, AUDITOR**, em 05/12/2022 10:28:03.
- **Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira, AUDITOR - CD0004 - AUDGE**, em 05/12/2022 10:18:10.
- **George Wandermont Almeida dos Santos, AUDITOR**, em 05/12/2022 12:58:25.
- **Deliany Vieira de Alencar Maia, AUDITOR**, em 02/12/2022 14:45:34.
- **Raimundo Bonifacio de Oliveira Filho, AUDITOR**, em 05/12/2022 11:22:53.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 26/11/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 475981

Código de Autenticação: 870f22d1a2

